

Bruxelas, 3 de maio de 2024
(OR. en)

9020/24

Dossiê interinstitucional:
2016/0132(COD)

CODEC 1124
ASILE 59
EURODAC 6
ENFOPOL 186
IXIM 114

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Projeto de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à criação do sistema "Eurodac" de comparação de dados biométricos para efeitos da aplicação efetiva dos Regulamentos (UE) .../... e (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva 2001/55/CE do Conselho, da identificação de nacionais de países terceiros ou apátridas em situação irregular, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera os Regulamentos (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (UE) 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (primeira leitura) – Adoção do ato legislativo

1. Em 4 de maio de 2016, a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta¹, baseada no artigo 78.º, n.º 2, alínea e), no artigo 79.º, n.º 2, alínea c), no artigo 87.º, n.º 2, alínea a), e no artigo 88.º, n.º 2, alínea a), do TFUE.
2. Em 23 de setembro de 2020, a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta alterada², baseada no artigo 78.º, n.º 2, alíneas d), e) e g), no artigo 79.º, n.º 2, alínea c), no artigo 87.º, n.º 2, alínea c), e no artigo 88.º, n.º 2, alínea a), do TFUE.
3. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados emitiu pareceres em 11 de setembro de 2016³ e 30 de novembro de 2020⁴.

¹ 8765/16.

² 11205/20 + ADD 1.

4. O Comité Económico e Social Europeu emitiu pareceres em 19 de outubro de 2016⁵ e em 25 de fevereiro de 2021⁶.
5. O Comité das Regiões emitiu pareceres em 8 de dezembro de 2016⁷ e em 19 de março de 2021⁸.
6. Em 10 de abril de 2024, o Parlamento Europeu adotou a sua posição em primeira leitura sobre a proposta da Comissão⁹. O resultado da votação do Parlamento Europeu reflete o acordo de compromisso alcançado entre as instituições, pelo que deverá poder ser aceite pelo Conselho.
7. Por conseguinte, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a confirmar o seu acordo e a sugerir ao Conselho^{10,11}, que, como ponto "A" da ordem do dia de uma próxima reunião, aprove, com o voto contra da Hungria e da Polónia e a abstenção da República Checa e da Eslováquia, a posição do Parlamento Europeu na versão constante do documento PE- CONS 15/24.
8. As declarações a exarar na ata da reunião do Conselho constam da adenda à presente nota.
9. Se o Conselho aprovar a posição do Parlamento Europeu, o ato legislativo será adotado.

Depois de assinado pelos presidentes do Parlamento Europeu e do Conselho, o ato legislativo será publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.

³ JO C 9 de 12.1.2017, p. 3.

⁴ JO C 99 de 23.3.2021, pp. 9-12.

⁵ JO C 34 de 2.2.2017, p. 144.

⁶ JO C 155 de 30.4.2021, p. 64.

⁷ JO C 185 de 9.6.2017, p. 91.

⁸ JO C 175 de 7.5.2021, p. 32.

⁹ 8576/24.

¹⁰ Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.

¹¹ Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, a Irlanda não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.